

# VEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA – ME

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)  
E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE - MG  
PREGÃO ELETRÔNICO nº 46/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO nº 245/2023

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**VEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **01.700.884/0001-50**, domiciliada na **Av. Lorena Carolina de Oliveira, Nº 181, B: Jardim Vitória, Patos de Minas, MG, CEP: 38.705-516**, por seu representante legal, já qualificado neste processo vem, respeitosamente com fulcro na Lei nº 10.520/02 e demais legislações pertinentes, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, face à decisão que classificou e habilitou a licitante **BF DE ANDRADE HOSPITALAR LTDA**, nos termos das razões a seguir expostas, requerendo desde já seu recebimento e regular processamento.

### I. DA SÍNTESE FÁTICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE - MG** deflagrou o presente certame na modalidade de Pregão Eletrônico nº **46/2023**, cujo objeto consiste no Registro de preços, do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de suplementos nutricionais.

Nessa esteira, ocorreu a sessão pública do Pregão Eletrônico, momento em que o Sr(a). Pregoeiro(a) abriu a sessão em atendimento às normas contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo as fases de lances.

A licitante apresentou as documentações pertinentes para a sua habilitação e classificação no certame.

Conforme consta na Ata da Sessão, no que se refere ao Lote 03 a empresa **BF DE ANDRADE HOSPITALAR LTDA** fora classificada e habilitada.

Entretanto, tem-se que a habilitação da empresa alhures no presente certame fora feita de forma equivocada, **haja vista que a empresa não apresentou documentos exigidos do Edital constantes ao lote 03, conforme será cabalmente demonstrado a seguir.**

Desta feita, verificando a ilegalidade cometida no caso em tela, tem-se que a Recorrente, na sessão eletrônica realizada, manifestou sua intenção de recorrer e neste momento vem interpor suas razões recursais, tempestivamente, **demonstrando claramente a ilegalidade, devendo a licitante ser desclassificada e inabilitada do certame, no lote 03.**

Caso assim não seja feito, tem-se que a Administração Pública irá contrariar, além da lei que regulamenta as Licitações e Contratos Administrativos, também os princípios norteadores da matéria, em especial os princípios da Vinculação do Instrumento Convocatório, bem como o princípio da Isonomia e Moralidade.

### II. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA BF DE ANDRADE HOSPITALAR LTDA NO LOTE 03.

Conforme mencionado alhures, a presente licitação tem como objeto **Registro de preços, do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de suplementos nutricionais.**



**CNPJ: 01.700.884/0001-50**  
**INSC. EST.: 480343079.00-98**

Av. Lorena Carolina de Oliveira, Nº 181, B: Jardim Vitória, Patos de Minas, MG, CEP: 38.705-516

# VEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA – ME

No caso em tela, a licitante **BF DE ANDRADE HOSPITALAR LTDA** fora equivocadamente classificada e habilitada no Lote 03, conforme segue:

## 13.5. Documentos que deverão ser apresentados relativos à qualificação técnica:

A licitante **BF DE ANDRADE HOSPITALAR LTDA**, não apresentou comprovação de aptidão para atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme exigências contidas no item 13.5.1

“**13.5.1** - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através da apresentação de pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho a contento de objeto semelhante.”

O atestado de comprovação de capacidade apresentado pela empresa é de produtos de segmento médico hospitalar, conforme abaixo:



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins que, a empresa **BF de Andrade – Protection Indústria, Comércio e Distribuição**, com sede à Rua Tambuqui, nº 355, Quadra 186, Lote 20, Casa 1, Setor Parque Amazônia, no município de Goiânia/GO, CNPJ 36.979.350/0001-99 e Inscrição Estadual nº 10.792.452-8, detém qualificação técnica para fornecer materiais para uso médico-hospitalar.

Registramos que a empresa entregou o produto de acordo com o estipulado em Edital de forma satisfatória e obedecendo as exigências contratuais cumpriu fielmente a suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Montes Claros - MG, 15 de outubro de 2020.



*Lidilene Alcântara de Vasconcelos*  
Lidilene Alcântara de Vasconcelos  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Av. João XXIII, 1207 – Edgar Pereira Tel.: (38) 2101-4069 CEP.: 39400-162 – Montes Claros/MG  
www.aroldotourinho.com.br

## VEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA – ME

Em que pese a licitante **BF DE ANDRADE HOSPITALAR LTDA** ter sido classificada e habilitada no lote 03, é imperioso salientar que a mesma deixou de apresentar os documentos exigidos em edital.

O subitem 13.5.1 do edital.

Portanto, mais uma vez podemos concluir que a licitante não atendeu as normas do edital e as necessidades da Administração e população.

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa, deixou de apresentar documento essencial solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de habilitá-la no certame.

No subitem **13.8.5**, diz – “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital”.

Assim sendo, verifica-se que, a decisão que classificou e habilitou a licitante **BF DE ANDRADE HOSPITALAR LTDA**, **AFRONTA A LEI E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO, DENTRE ELES O DA MORALIDADE E ISONOMIA, BEM COMO O DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Nesse caso, a Administração Pública feriu **em especial o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Neste diapasão, tem-se o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece que a licitação deverá observar referidos princípios dentre outros:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Pois bem, no que tange ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, este estabelece que, para se deflagrar qualquer tipo de licitação, é necessário que se elabore um **Instrumento Convocatório o qual conterá todas as disposições referente ao procedimento licitatório, suas regras, prazos, determinações, etc. Sendo assim, deve-se obedecer precisamente a tudo o que ali foi determinado.**

Desta feita, se diz que o Instrumento Convocatório é LEI DA LICITAÇÃO, fazendo necessária a fiel observância ao Edital durante todo o procedimento licitatório.

Neste sentido, tem-se que a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 41, caput, dispõe que a Administração Pública não poderá descumprir as normas contidas no Edital, isto porque se encontra estritamente vinculada a ele:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada.”** (grifos nossos)

## **VEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA – ME**

Faz-se necessário mencionar que o Edital vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Portanto, qualquer decisão ou ato praticado não estabelecido ou contrário ao Edital, infringirá os princípios que regem a licitação, **principalmente o da igualdade entre os licitantes.**

### **A LICITANTE NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL!!!**

### **O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO E DEVE SER RESPEITADO POR TODAS AS PARTES DO CERTAME.**

No que tange o Princípio da Moralidade Administrativa, ele está presente no artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia** [...]. (grifos nossos)

Trata-se do princípio que impõe aos agentes públicos o dever de observância da moralidade administrativa e exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade na prática diária de boa administração.

### **O agente administrativo deverá sempre agir com moralidade nos procedimentos licitatórios!!**

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles declara que **“o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto.** E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. **Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.”** (MEIRELLES, 2012, pág. 90). (grifos nossos)

Já o princípio da Isonomia deriva da igualdade constante na Carta Magna e assim, **vem solidificar a necessidade de tratamento isonômico a todos aqueles que se propõem a contratar com a Administração Pública e participam de procedimentos licitatórios.**

Assim, salvo permissivas em lei, **não é possível quaisquer formas de discriminação entre participantes de certames licitatórios,** seja frustrando sua participação por meio de critérios diversificados no edital **ou no julgamento das propostas no certame.**

A Doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro dispõe sobre tal princípio:

“O princípio da igualdade **constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa,** não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, **como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.**” (DI PIETRO, 2002, p.302). (grifos nossos)

**Nesse caso, a licitante deverá ser desclassificada e inabilitada imediatamente, uma vez que restou cabalmente comprovado que a empresa não atendeu as normas do edital, com fundamento na lei vigente e nos princípios mencionados alhures.**

Diante disso, restando comprovada que a Administração não proferiu decisão acertada, tem-se que a mesma deve ser revista, com a consequente desclassificação e inabilitação da licitante mencionada no caso em tela quanto ao lote 03, prosseguindo a Administração com as próximas etapas do procedimento licitatório.



**CNPJ: 01.700.884/0001-50**  
**INSC. EST.: 480343079.00-98**

Av. Lorena Carolina de Oliveira, Nº 181, B: Jardim Vitória, Patos de Minas, MG, CEP: 38.705-516

## VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA – ME

### III. DO PEDIDO

Diante da exposição supra, a Recorrente pleiteia pelo recebimento dos presentes memoriais recursais, e seu devido processamento, com o **INTEGRAL PROVIMENTO DO RECURSO**, modificando a decisão administrativa que classificou e habilitou a licitante BF DE ANDRADE HOSPITALAR LTDA, no lote 03, uma vez que a licitante **DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL**, prosseguindo-se, assim, com as próximas etapas do procedimento licitatório.

Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos;

Pede Deferimento.

Patos de Minas-MG, 23 de Janeiro de 2024.

VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ 01.700.884/0001-50



**CNPJ: 01.700.884/0001-50**  
**INSC. EST.: 480343079.00-98**

Av. Lorena Carolina de Oliveira, Nº 181, B: Jardim Vitória, Patos de Minas, MG, CEP: 38.705-516